



PROJETO DE LEI Nº 6.239, DE 2013
(Apensado: Projeto de Lei nº 5.294, de 2013)

Altera o § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para retirar a obrigatoriedade de concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, e para permitir a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, 6 (seis) meses.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.239, de 2013, altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para retirar a obrigatoriedade de concessão de férias de uma só vez aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, e para permitir a concessão do gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, 6 (seis) meses.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 5.294, de 2013, de autoria do Deputado Reguffe, que “Altera o art. 134 e seu § 1º e suprime o § 2º, todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para possibilitar a concessão de férias a todo e qualquer trabalhador deste regime, em até 02 (dois) períodos.”

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

5F470B2223

5F470B2223



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Antes de ser apensado, o Projeto de Lei nº 5.294, de 2013, recebeu uma Emenda, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, visando a permitir o fracionamento das férias em até três períodos.

*O Projeto de Lei nº 6.239, de 2013, não recebeu emendas,
É o relatório.*

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, devemos proceder à análise da matéria no que tange às relações de trabalho.

Entendemos que tanto a proposição original quanto o apensado e a emenda apresentada vêm ao encontro dos interesses tanto dos empregadores quanto dos trabalhadores.

É importante modernizar o instituto das férias, retirando restrições desnecessárias, como no caso da proibição de trabalhadores com menos de dezoito e mais de cinquenta anos poderem dividir suas férias em dois períodos, como possibilitado para os demais.

Quando a CLT foi editada, em 1943, a expectativa média de vida dos brasileiros não chegava a cinquenta anos de idade. Essa restrição fazia, pois, sentido. Com a expectativa de vida média dos brasileiros passando dos setenta e quatro anos, e com o auge da carreira profissional por volta dos cinquenta anos, hoje em dia, é importante que esses profissionais possam, quando quiserem e for da conveniência do empregador, usufruírem suas férias em períodos menores de tempo do que os trinta dias obrigatórios pela legislação em vigor.

A proposta de se permitir o usufruto de férias proporcionais antes de completado um ano de trabalho também se justifica pelo fato de que muitos empregados que já contam com seis meses ou mais de trabalho ficam impossibilitados de sair de férias familiares em períodos escolares, prejudicando o convívio familiar.

Em relação à Emenda nº 01/2013 proposta ao projeto de Lei

5F470B2223

5F470B2223



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

nº 5.294, de 2013, gostaríamos de nos posicionar completamente favoráveis, porque consideramos que a divisão das férias em apenas dois períodos, somente em situações excepcionais, é uma restrição injustificável. Tratamento diverso é dado aos funcionários públicos federais que podem dividir suas férias em até três sem que se vislumbre qualquer prejuízo a sua saúde física ou mental.

*Isso posto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 6.239, de 2013, nº 5.294, de 2013, e da Emenda nº 01/2013**, na forma do Substitutivo em anexo.*

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

5F470B2223

5F470B2223



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.239 e Nº 5.294, AMBOS DE 2013

Altera o art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para possibilitar a divisão das férias em até três períodos e permitir a concessão de gozo de férias proporcionais aos empregados contratados há, pelo menos, seis meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º As férias poderão ser parceladas em até três períodos.

§ 2º Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ao empregado contratado há, pelo menos, seis meses, poderá ser concedido, em caráter excepcional, o gozo de férias proporcionais, em um só período, após o qual será iniciado novo período aquisitivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

5F470B2223

5F470B2223